



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.095/11

Objeto: Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Francisco de Assis Silva

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO
DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO –APRECIÇÃO DA
MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO
DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.
Julgamento regular. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1124/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **06.095/11**, que trata de licitação, na modalidade Pregão Presencial, nº 02/10, tipo menor preço por item, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, objetivando a aquisição de materiais de expediente, com vistas a atender às necessidades do órgão, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar regular** a licitação mencionada;
- 2) **determinar** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2.012.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.095/11

Objeto: Licitação
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Francisco de Assis Silva

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 02/10, tipo menor preço por item, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, objetivando a aquisição de materiais de expediente, com vistas a atender às necessidades do órgão.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, em relatório de fls. 418/421, constatou algumas irregularidades, sobre as quais, devidamente notificado, o Sr. Francisco de Assis Silva apresentou defesa de fls. 437/444, tendo a Auditoria, após análise de fls. 446/447, concluído pela regularidade do procedimento licitatório, haja vista o saneamento das irregularidades apontadas.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **julgue regular** a licitação mencionada, determinando-se o arquivamento do processo.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator